

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 245/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO PARA A REDUÇÃO DO LIXO URBANO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 245/2025

Institui a Campanha Permanente de Conscientização, Educação e Mobilização para a Redução do Lixo Urbano, na forma que especifica.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Campanha Permanente de Conscientização, Educação e Mobilização para a Redução do Lixo Urbano, denominada Cidades Limpas do Paraná, objetivando promover ações contínuas de educação ambiental, incentivo à economia circular, valorização dos profissionais da limpeza urbana e estímulo à gestão sustentável de resíduos sólidos urbanos.

**Parágrafo único.** As disposições previstas nesta Lei observarão os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 2º** São objetivos da Campanha Cidades Limpas do Paraná:

- I - fomentar a conscientização ambiental da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos;
- II - incentivar práticas de reutilização, reciclagem e redução da geração de resíduos, com base nos princípios da economia circular;
- III - fortalecer a coleta seletiva e a segregação de resíduos na origem;
- IV - promover a valorização dos trabalhadores da limpeza urbana e dos catadores de materiais recicláveis;
- V - estimular a participação ativa da sociedade civil na fiscalização, formulação e execução de ações de limpeza urbana;
- VI - prevenir impactos ambientais decorrentes do descarte irregular de resíduos, como enchentes, proliferação de vetores de doenças e poluição de corpos hídricos;
- VII - promover a divulgação ampla, clara e acessível dos canais oficiais de denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos, bem como o aprimoramento dos meios de apuração e aplicação de sanções administrativas pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** A Campanha reger-se-á pelas seguintes diretrizes:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I** - implementação e aperfeiçoamento de programas educativos em instituições de ensino públicas e privadas;

**II** - realização de campanhas midiáticas e ações comunitárias de conscientização ambiental;

**III** - estímulo à instalação e manutenção de Ecopontos e Estações de Reciclagem em locais estratégicos;

**IV** - apoio à logística reversa de produtos pós-consumo, nos termos da legislação vigente;

**V** - incentivo ao uso de tecnologias limpas, inovação e soluções digitais na gestão de resíduos;

**VI** - integração entre os entes federativos, com vistas à cooperação técnica, operacional e institucional;

**VII** - promoção da transparência e do acesso público às informações relacionadas à destinação e manejo de resíduos sólidos;

**VIII** - estímulo à atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública, com vistas à fiscalização e à identificação de autores de crimes ambientais, especialmente o descarte irregular de resíduos em vias públicas, praças, terrenos baldios e demais áreas urbanas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas de catadores, empresas privadas e o setor industrial para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Cobra Repórter

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos nobres parlamentares desta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei que visa instituir a Campanha Permanente de Conscientização, Educação e Mobilização para a Redução do Lixo Urbano, denominada Cidades Limpas do Paraná, com o objetivo de responder a uma das recorrentes problemáticas enfrentadas pelos centros urbanos: o descarte inadequado e o acúmulo de lixo em espaços públicos.

A proposição insere-se no contexto das políticas públicas sustentáveis, voltadas à promoção de um ambiente urbano mais saudável e à gestão eficiente dos resíduos sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais normas ambientais e urbanísticas vigentes.

O acúmulo de lixo nas ruas e espaços públicos, além de prejudicar a estética urbana e a qualidade de vida dos cidadãos, gera inúmeros problemas ambientais e de saúde pública, como o entupimento de bueiros, a proliferação de vetores de doenças, como ratos, mosquitos, e a poluição dos corpos hídricos. O enfrentamento desses impactos exige soluções estruturais e contínuas, com a participação ativa de toda a sociedade.<sup>[1]</sup>

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelece em seu inciso XVII, do Art 3º, o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atribuindo deveres específicos a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e ao poder público no que tange à redução da geração de resíduos e à minimização dos impactos ambientais:

*'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;''*

No âmbito constitucional, o Art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade atuar na preservação e recuperação dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

processos ecológicos essenciais:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Assim, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas que incentivem boas práticas ambientais e engajem a população na gestão eficiente dos resíduos sólidos nos centros urbanos. Dentre as diretrizes estabelecidas pelo Projeto de Lei, destacam-se:

- A implementação de programas educativos voltados à formação cidadã;
- O incentivo à coleta seletiva e à correta destinação dos resíduos;
- A instalação de Ecopontos e Estações de Reciclagem;
- A valorização dos profissionais da limpeza urbana e catadores;
- A divulgação de canais de denúncia para práticas irregulares;
- A utilização de tecnologias limpas e soluções inovadoras;
- A atuação integrada entre os órgãos estaduais e municipais de segurança pública para identificação e responsabilização dos autores de infrações ambientais.

Por fim, importa ressaltar que a iniciativa poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, ao mesmo tempo que não impõe despesas diretas ao Estado, respeitando os limites orçamentários e a legislação fiscal vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares parlamentares desta Casa de Leis à presente proposição, inclusive para o seu aperfeiçoamento legislativo, confiantes de que ela contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida nas cidades paranaenses.

---

[1] PENSAMENTO VERDE. Por [Redação Pensamento Verde](#). Publicado em 9 de outubro de 2017: “Quais são os problemas de não descartar o lixo adequadamente?”. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/quais-sao-os-problemas-de-nao-descartar-o-lixo-adequadamente/>>. Acesso em 19 de março de 2025.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2025, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **245** e o código CRC **1B7B4B5E3A3B8CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1685/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 245/2025**.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 24.523**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2025, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1685** e o código CRC **1E7E4F5C3D5B2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1743/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as **Leis nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, nº 19.979, de 20 de outubro de 2019, nº 20.607, de 10 de junho de 2021 e nº 21.052, de 23 de maio de 2022.**

Curitiba, 23 de abril de 2025.

**Danielle Requião**  
**Mat. 24.525**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 23/04/2025, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1743** e o código CRC **1D7B4C5D4E3E1FA**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.261 - 07 de Dezembro de 2017

Publicada no [Diário Oficial nº. 10084](#) de 8 de Dezembro de 2017

Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E DOS FUNDAMENTOS

~~**Art. 1º** Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos — Paraná Resíduos, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — Sema, visando apoiar a gestão integrada dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses.~~

**Art. 1º** Cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, visando apoiar a gestão integrada dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

**Art. 2º** O Programa Paraná Resíduos atende aos princípios e diretrizes definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 3º** O Programa Paraná Resíduos seguirá as premissas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e/ou o Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou de Resíduo Sólido deverão se adequar aos planos e programa previstos no caput deste artigo.

**Art. 4º** O Programa Paraná Resíduos tem como princípios e fundamentos:

**I** - ações de incentivo à educação ambiental;

**II** - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos;

**III** - a gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos;

**IV** - o controle e a fiscalização da gestão de resíduos sólidos;

**V** - a regionalização do gerenciamento de resíduos sólidos;

**VI** - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização e reciclagem;

**VII** - a responsabilidade da destinação dos geradores, produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;

**VIII** - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação, desenvolvimento social e econômico;

**IX** - o reconhecimento dos resíduos sólidos reutilizáveis, recicláveis como um bem econômico gerador de trabalho e renda;

**X** - a valorização da dignidade humana e a promoção da erradicação do trabalho infante-juvenil nas atividades relacionadas aos resíduos sólidos, com a finalidade de sua integração social e de sua família;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XI** - o incentivo sistemático às atividades de reutilização, coleta seletiva, compostagem, reciclagem e valorização de resíduos, podendo inclusive, serem criados mecanismos de redução tributária às empresas que se encaixarem nesse perfil.

**§ 1º** Caberá à Sema a coordenação do plano de ação desse programa, que estabelecerá estratégias e mecanismos para alcance das metas propostas.

**§ 2º** A Sema poderá delegar funções e atribuições relacionadas ao contido neste artigo.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** Para concretizar a gestão associada dos serviços de tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos serão criados consórcios públicos interfederativos, na forma da lei, dos quais os municípios poderão participar, em conjunto com o Estado do Paraná, tendo como referência as regiões definidas no Plano Estadual de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - Pergirsu ou documento que vier substituí-lo ou atualizá-lo.

**§ 1º** Na gestão dos serviços constantes no caput deste artigo, poderão ser considerados os seguintes objetivos:

**I** - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

**II** - erradicar as destinações e disposição inadequadas de resíduos sólidos;

**III** - promover o fortalecimento das associações de municípios, por meio da criação de consórcios intermunicipais para a gestão sustentável dos resíduos sólidos;

**IV** - assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

**V** - reduzir os problemas ambientais e de saúde pública gerados pelas destinações inadequadas;

**VI** - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado;

**VII** - fomentar a implantação de sistemas de coleta seletiva;

**VIII** - incentivar a adoção de tecnologias limpas na gestão de resíduos sólidos;

**IX** - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa dos resíduos sólidos através da parceria entre o Poder Público, sociedade civil e iniciativa privada;

**X** - compatibilizar o gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos, com o desenvolvimento regional e com a proteção ambiental;

**XI** - incentivar a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos;

**XII** - incentivar a implantação de indústrias geradoras de energia a partir de resíduos sólidos orgânicos, provenientes da coleta seletiva;

**XIII** - incentivar a parceria entre Estado, municípios e entidades particulares para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos na cadeia de resíduos sólidos;

~~**XIV** - incentivar a criação de comitês regionais articulados ao Comitê Gestor de Resíduos Sólidos do Estado para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;~~ (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)

**XV** - incentivar, por meio das universidades estaduais e da Fundação Araucária, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias que não agridam o meio ambiente.

**§ 2º** Os objetivos a que se refere o § 1º deste artigo deverão orientar normas e planos, observados os princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei.

**§ 3º** A recuperação energética de resíduos sólidos será objeto de licenciamento próprio, demonstrada a viabilidade técnica e ambiental, assim como obrigatoriamente deverá implementar programa de monitoramento ambiental da atividade.

**§ 4º** As atribuições de cada ente serão definidas em normas complementares.

**§ 5º** Os entes participantes da gestão associada deverão prever em seus planos plurianuais a política do Programa Paraná Resíduos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6º** Para alcançar os objetivos colimados, a Administração Pública Estadual poderá:

- I** - estabelecer parcerias com a iniciativa privada;
- II** - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- III** - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
- IV** - incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- V** - promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais reaproveitáveis;
- VI** - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
- VII** - instituir linhas de crédito e financiamento para elaboração e/ou implantação de planos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos estadual e municipais;
- VIII** - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IX** - promover a implantação de programas de capacitação para atuação na área de resíduos sólidos;
- X** - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos;
- XI** - promover a educação ambiental e a capacitação de forma consistente e continuada;
- XII** - assegurar a regularidade, a continuidade e a universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
- XIII** - implantar Inventário Estadual de Resíduos Sólidos para o controle de geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos;
- XIV** - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos por meio das associações de municípios;
- XV** - fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias-primas e fontes de energia e consequente preservação de recursos naturais não-reaproveitáveis;
- XVI** - fomentar a criação de indicadores de qualidade ambiental;
- XVII** - contribuir com o incentivo à logística reversa.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS

~~**Art. 7º** O Programa Paraná Resíduos terá como instrumento para sua implementação o Comitê Gestor. (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**§ 1º** O Comitê Gestor será coordenado pela Sema e será composto: (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**I** - pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - Seab; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**II** - pela Secretaria de Estado da Fazenda Sefa; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**III** - pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**IV** - pela Secretaria de Estado da Educação - Seed; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**V** - pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - Sedu; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~

~~**VI** - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)~~



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~VII~~ – pela Secretaria de Estado da Saúde Sesa; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~VIII~~ – pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Seil; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~IX~~ – pela Companhia Paranaense de Energia Copel; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~X~~ – pela Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XI~~ – pelo Programa do Voluntariado Paranaense Provopar; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XII~~ – pelo Instituto das Águas do Paraná Aguasparaná; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XIII~~ – pelo Instituto Ambiental do Paraná Iap; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XIV~~ – pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XV~~ – pela Fomento Paraná; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XVI~~ – pelo Presidente de cada consórcio legalmente constituído; (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~XVII~~ – por subsidiárias de estatais que tenham correlação direta e possam apresentar soluções inovadoras para tratamento e destino de resíduos sólidos no Estado. (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)
- ~~§ 2º~~ Poderão ser inseridos no Comitê Gestor, por determinação da Sema, mediante resolução, outras instituições estaduais e autarquias do Governo Estadual que tenham ações relacionadas a resíduos sólidos. (Revogado pela Lei 20607 de 10/06/2021)

~~Art. 8º~~ Para implementação do Programa Paraná Resíduos, o Comitê Gestor poderá utilizar:

~~Art. 8º~~ São instrumentos do Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, entre outros: (Redação dada pela Lei 20607 de 10/06/2021)

- ~~I~~ - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- ~~II~~ - os Planos Estadual e Municipais de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- ~~III~~ - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos em conformidade com o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis;
- ~~IV~~ - o licenciamento ambiental;
- ~~V~~ - a fiscalização e as penalidades;
- ~~VI~~ - o monitoramento dos indicadores de qualidade ambiental;
- ~~VII~~ - o aporte de recursos orçamentários e outros, destinados prioritariamente às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados, ao reaproveitamento de materiais, à recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- ~~VIII~~ - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e à remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- ~~IX~~ - a gestão e o gerenciamento regionalizado dos resíduos sólidos;
- ~~X~~ - as linhas de financiamento de fundos estaduais;
- ~~XI~~ - a certificação ambiental de produtos e serviços;
- ~~XII~~ - a auditoria ambiental legal;
- ~~XIII~~ - a cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas e para a adoção de processos que utilizem as tecnologias limpas;
- ~~XIV~~ - a avaliação do ciclo de vida do produto.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 9º~~ Compete à entidade reguladora de serviços públicos delegados a regulação e fiscalização pela prestação dos serviços previstos no caput do art. 5º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** Aplicam-se as normas previstas na contratação celebrada entre o consórcio e a entidade qualificada no § 2º deste artigo, até que a entidade reguladora de serviços públicos implemente o modelo regulatório da prestação dos serviços previstos no caput do art. 5º desta Lei.

**§ 2º** A prestação dos serviços previstos no caput do art. 5º desta Lei será executada por

entidade da administração indireta de um dos entes consorciados, na forma da lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Parágrafo único.** A falta de regulamentação desta Lei não exime a elaboração dos planos, em especial dos obrigados ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**Art. 11.** Os prazos de adequação para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos serão os dispostos na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 07 de dezembro de 2017.

**Carlos Alberto Richa**  
*Governador do Estado*

**Antonio Carlos Bonetti**  
*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

**Valdir Rossoni**  
*Chefe da Casa Civil*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.979 - 22 de Outubro de 2019

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10548](#) de 22 de Outubro de 2019

Institui a Semana Estadual do Lixo Zero no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Institui a Semana Estadual do Lixo Zero, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

**Parágrafo único.** A semana a que se refere esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 2.º** A Semana Estadual do Lixo Zero será realizada com o objetivo de:

**I** - proporcionar discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos, envolvendo a sociedade civil organizada, o poder público, a iniciativa privada, as escolas públicas e privadas, as universidades e a população em geral;

**II** - fomentar a economia solidária e a inclusão social;

**III** - propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

**IV** - promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

**V** - incentivar o consumo consciente;

**VI** - realizar palestras, fóruns, seminários, audiências públicas e eventos sobre o tema, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos;

**VII** - incentivar a adoção e a implementação da agenda 2030 e dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU); e

**VIII** - incentivar e disseminar a produção científica e acadêmica sobre o tema.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de outubro de 2019.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Marcio Nunes*  
*Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

*Goura*  
*Deputado Estadual*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Lei 20.607 - 10 de Junho de 2021**

Publicada no Diário Oficial nº. 10952 de 10 de Junho de 2021

Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

**§ 1º** O PERS/PR terá prazo de vigência indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e será atualizado e/ou revisto a cada quatro anos.

**§ 2º** O PERS/PR conterá diretrizes, estratégias, programas, subprogramas, ações e projetos, os quais deverão ser executados para o cumprimento das metas nele estabelecidas.

**§ 3º** A gestão democrática deve ser garantida por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, desde a elaboração até a fiscalização e avaliação do plano, por meio de consultas públicas, e debates, dando-se publicidade e acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**§ 4º** O PERS/PR será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** A execução do PERS/PR e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, assegurado o controle social.

**Art. 3º** O PERS/PR abrange todo o território do Estado do Paraná e atende aos princípios, diretrizes e normas definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na legislação estadual aplicável.

**Parágrafo único.** O PERS/PR deverá observar o conteúdo mínimo fixado pelo art. 17 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** O PERS/PR contempla resíduos sólidos urbanos, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos de serviços de transporte, resíduos de mineração, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais e resíduos agrossilvopastoris, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram os resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, e logística reversa.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta Lei os conceitos e a classificação dos resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade definidos no art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

**Art. 5º** Os grandes geradores de resíduos sólidos no Estado do Paraná serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus dele decorrentes.

**§ 1º** Para o cumprimento do caput deste artigo, os municípios, por regulamento próprio, deverão identificar os grandes geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei ou por ocasião da revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, se esse ocorrer antes.

**§ 3º** Os grandes geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de gestão de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 6º** São diretrizes do PERS/PR:

**I** - reestruturar o sistema de gestão estadual em resíduos sólidos;

**II** - promover:

**a)** a prevenção e a minimização da geração de resíduos sólidos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** a não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;
  - c)** o tratamento e a destinação adequada dos resíduos sólidos;
  - d)** a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos por disposição final de resíduos sólidos de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao próprio ambiente;
  - e)** a sustentabilidade (dimensões técnica, ambiental, social, cultural e econômica) na gestão de resíduos sólidos;
  - f)** a inclusão, a proteção e a valorização de catadores e catadoras de materiais recicláveis, bem como suas cooperativas e associações, com apoio efetivo do poder público para viabilizar a atividade dos trabalhadores;
  - g)** a recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;
- III** - incentivar e apoiar a estruturação, a modernização e a melhoria de desempenho dos sistemas de coleta, de coleta seletiva, segregação, acondicionamento, valorização de materiais, transporte, transbordo e disposição de resíduos sólidos e rejeitos;
- IV** - incentivar, sempre que possível, a separação, transporte e destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos).

**Art. 7º** São estratégias do PERS/PR:

- I** - a adoção da segregação, coleta seletiva e, sempre que possível, destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos), seja em soluções individualizadas, integradas ou consorciadas;
- II** - a instituição e efetiva cobrança de taxa ou tarifa para o custeio integral do serviço público de gestão de resíduos, observado o princípio da modicidade tarifária;
- III** - o preenchimento compulsório do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma CONTABILIZANDO RESÍDUOS;
- IV** - a promoção:
- a)** da gestão consorciada, regionalizada e/ou compartilhada de resíduos sólidos urbanos, considerando o transbordo, a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
  - b)** da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;
  - c)** da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;
  - d)** a promoção da recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;
- V** - a adoção, o fortalecimento e a expansão da logística reversa de resíduos pós consumo e a economia circular;
- VI** - o apoio à implementação de infraestrutura para a segregação e reciclagem, e fortalecimento de mercado para a valorização de materiais e tratamento de resíduos sólidos;
- VII** - a erradicação e a recuperação de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos;
- VIII** - a garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- IX** - o estabelecimento:
- a)** de parâmetros para a coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), de Resíduos da Construção Civil (RCC) e de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com a definição de grandes geradores nos municípios;
  - b)** de campanhas, com base na Política Nacional de Educação Ambiental, de esclarecimento sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o papel de cada ator nesse processo;
- X** - o incentivo:
- a)** à sensibilização socioambiental da população para a redução do consumo, a segregação adequada dos resíduos para coleta e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
  - b)** ao uso de material reciclado em novos produtos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) à instalação de sistemas integrados de reaproveitamento, reciclagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos, considerando as diversas fontes geradoras, bem como, apoio à participação efetiva e operacionalização pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**XI** - o esclarecimento à coletividade sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**XII** - a criação de:

a) incentivos ao aproveitamento energético de resíduos sólidos por rotas biológicas ou térmicas, buscando priorizar a hierarquia apresentada na PNRS de não-geração, redução, reutilização e reciclagem;

b) incentivos e apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por órgãos públicos, pela academia e sociedade civil organizada em temas relacionados à coleta seletiva, todas as rotas tecnológicas de tratamento, logística reversa, consumo consciente e redução da geração de resíduos sólidos;

**XIII** - o fortalecimento das ações de fiscalização ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XIV** - a priorização, celeridade e padronização de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XV** - a disseminação de informações objetivas sobre o tema para os gestores públicos;

~~**XVI** - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e outros órgãos a ela vinculados;~~

**XVI** - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST e outros órgãos a ela vinculados; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

~~**XVII** - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos;~~

**XVII** - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

**XVIII** - o estímulo à ação cooperada dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

**XIX** - o gerenciamento de resíduos sólidos no Estado por meio de sistemas informatizados e banco de dados, integrando sempre que possível com outros sistemas de gerenciamento, licenciamento e fiscalização correlatos;

**XX** - a gestão de resíduos sólidos e suas ferramentas devem sempre que possível integrar todas as tipologias de resíduos;

**XXI** - as pesquisas técnico-científicas e cooperações técnicas em resíduos sólidos;

**XXII** - a transparência da gestão de resíduos sólidos no Estado;

**XXIII** - a divulgação de informações e dados sobre resíduos sólidos no Estado;

**XXIV** - que consumidores estejam obrigados, sempre que houver sistema de coleta seletiva e sistemas de logística reversa implantado no município, a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente para coleta ou Ponto de Entrega Voluntária (PEV) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 8º** O Estado do Paraná e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias do PERS/PR.

**§ 1º** Caberão aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no plano.

**§ 2º** As estratégias definidas no PERS/PR não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 9º** O Estado poderá elaborar planos direcionados às regionalizações intermunicipais definidas no PERS/PR, respeitados os seguintes objetivos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - fomentar a elaboração de Planos Metropolitanos de Gestão de Resíduos Sólidos, alinhados aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI das Regiões Metropolitanas;

**II** - viabilizar as ações consorciadas a partir da participação direta ou não do Estado em consórcios interfederativos em regiões prioritárias;

**III** - estabelecer apoio jurídico, técnico e financeiro aos municípios, promovendo a elaboração e/ou contratação de Planos Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, a constituição de novos consórcios intermunicipais e a ampliação dos consórcios já existentes;

**IV** - incentivar e viabilizar Parcerias Público-Privadas – PPP's, bem como apoio a municípios para implementação de contratos de concessão, para destinação de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU de municípios, com prioridade para consórcios intermunicipais e de Regiões Metropolitanas.

**§ 1º** A elaboração e a operacionalização dos planos previstos no caput do art. 9º desta Lei não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios.

**§ 2º** O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS/PR e estabelecer soluções, preferencialmente integradas, para a segregação, coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamentos e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, observadas as normas técnicas e regulamentações, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e minimizar impactos ambientais, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

**§ 3º** Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica, econômica ou ambiental.

**Art. 10.** Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

~~I – plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;~~

**I** - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

**II** - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa – CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

**III** - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

**§ 1º** Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

**§ 2º** As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 11.** O Estado do Paraná poderá:

**I** - transferir recursos voluntariamente aos municípios para gestão de resíduos sólidos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observado o dever dos municípios que possuam áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos de realizar previamente atividades de recuperação dessas áreas;

**II** - conceder garantias às operações de crédito para a gestão de resíduos sólidos em todas as suas etapas;

**III** - promover fomento ao município consorciado que seja sede de pátio de compostagem e/ou de biodigestão, de estação de transbordo, de unidades de tratamento, independente da tecnologia e/ou área de disposição final de rejeitos;

**IV** - adotar mecanismos de desoneração total ou parcial da carga tributária, regime de substituição tributária e/ou estabelecer prazo especial para pagamento de tributos estaduais para cadeia econômica dos resíduos sólidos, em especial para associações e cooperativas de catadores de material reciclável;

**V** - desenvolver projetos, programas, convênios e ações de empoderamento, empreendedorismo, capacitação, valorização e proteção dos catadores de materiais recicláveis,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente as mulheres que integram este setor, promovendo a gestão compartilhada da gestão de resíduos sólidos e integrando às demais políticas sociais, como de saúde, educação, moradia e assistência social;

**VI** - estabelecer diretrizes e fornecer meios para criação de Fundo Estadual e Fundos Municipais de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei é condição à implementação dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**Art. 12.** O caput do art. 8º da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º São instrumentos do Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, entre outros:

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017:

**I** - o inciso XIV do § 1º do art. 5º; e

**II** - o art. 7º.

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2021.

**Carlos Massa Ratinho Junior**  
Governador do Estado

**Guto Silva**  
Chefe da Casa Civil



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.052 - 23 de Maio de 2022

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 11181](#) de 23 de Maio de 2022

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final de resíduos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final de resíduos, visando ao controle da poluição, da contaminação e à minimização de seus impactos ambientais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Aterro Sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário;

**II** - Aterro Sanitário de Pequeno Porte: técnica de disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, até vinte toneladas por dia ou menos, em que, considerados os condicionantes físicos locais, a concepção do sistema possa ser simplificada, adequando os sistemas de proteção ambiental sem prejuízo da minimização dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública;

**III** - Aterro Industrial: instalação de destinação final de resíduos industriais através de sua adequada disposição, sob controles técnico e operacional permanentes, de modo a que nem os resíduos, nem seus efluentes, venham a causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

**IV** - Atividade de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: atividade associada ao controle da geração, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de acordo com os melhores princípios de saúde pública e de preservação ambiental;

**V** - Autorização Ambiental: ato administrativo que aprova e autoriza a execução da atividade de caráter temporário, que possa acarretar alterações ao meio ambiente de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

**VI** - Coleta: ato de coletar e remover resíduos sólidos para destinação;

**VII** - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VIII** - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**IX** - Geração: todo ato ou efeito de produzir resíduos sólidos;

**X** - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

**XI** - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

**XII** - Licença de Operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**XIII** - Rejeito: resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XIV** - Resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível;

**XV** - Resíduos sólidos industriais: aqueles provenientes de processos produtivos, produção de bens, bem como os provenientes de atividades de mineração e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção das instalações industriais;

**XVI** - Transporte: movimentação física de resíduos entre pontos diferentes;

**XVII** - Tratamento: o processo de transformação de natureza física, química ou biológica a que um resíduo sólido é submetido para minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

### CAPÍTULO II



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRAIS

**Art. 3º** Para os aterros sanitários e industriais, a documentação, os estudos ambientais e os termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental, devem estar em consonância com as normas vigentes ou as que venham a ser editadas pelos Órgãos Competentes.

**Art. 4º** Os responsáveis pelas áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais a serem encerradas, em processo de encerramento ou que já estejam encerradas, devem obrigatoriamente protocolar requerimento de Autorização Ambiental para encerramento das atividades e recuperação ambiental da área.

**Art. 5º** Os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais que visam aumentar a sua vida útil podem requerer a Licença Prévia de Ampliação ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas.

**§ 1º** Consideram-se áreas antropizadas de aterros, aquelas que contemplam estruturas físicas, pátio de manobra, balança, área de estacionamento para veículos leves e pesados, entre outras estruturas existentes no empreendimento, à critério do órgão ambiental.

**§ 2º** O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve apresentar Relatório Ambiental Prévio - RAP, caso não haja ampliação no seu volume diário de recebimento de resíduos.

**§ 3º** Para ampliações no volume diário de recebimento de resíduos no aterro que possui Licença de Operação, deverão ser apresentados novos estudos de acordo com orientação técnica do órgão licenciador.

**Art. 6º** Os resíduos industriais não perigosos, classificados como Classe II, somente poderão ser dispostos em Aterros Industriais Classe II.

**Art. 7º** Os resíduos urbanos poderão ser destinados em Aterros Sanitários ou Aterros Industriais Classe II, desde que estes estejam devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental.

**Art. 8º** Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Parágrafo único.** Norma regulamentadora não poderá alterar os limites estabelecidos na Lei Federal mencionada no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III

### GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

**Art. 9º** Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos, para a entrada e saída entre o Estado do Paraná e outros Estados da Federação, sujeitam-se à exigência dos seguintes documentos:

**I** - Autorização Ambiental do órgão Estadual e Federal;

**II** - Licença de Operação do empreendimento gerador;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**III** - Licença de Operação do responsável pelo tratamento, quando houver;

**IV** - Licença de Operação do receptor do resíduo;

**V** - Anuência do receptor do(s) resíduo(s);

**VI** - Laudo de Classificação de acordo com norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

### **Parágrafo único. Vetado.**

**Art. 10.** É necessária uma única Autorização Ambiental para atividades de gerenciamento de resíduos, independentemente da quantidade de tipologia gerada, para os seguintes geradores:

**I** - microempresas;

**II** - empresas de Pequeno Porte.

**Art. 11.** Os receptores de resíduos, considerados como destinação e disposição final, devem informar ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR.

**§ 1º** Para que os receptores de resíduos possam informar os dados dos geradores, nos termos do caput deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá criar um campo ou aba no Sistema de Gestão Ambiental - SGA com esta finalidade.

**§ 2º** Os receptores de resíduos deverão informar os dados dos geradores, dos transportadores e emitir o certificado de destinação final de recebimento de resíduos, como forma de comprovação do destino e/ou disposição final adequado.

**Art. 12.** Os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

**I** - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até 150km (cento e cinquenta quilômetros) de distância da fonte de geração dos resíduos; e

**II - vetado.**

**§ 1º** Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

**I** - borras oleosas;

**II** - borras de processos petroquímicos;

**III** - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;

**IV** - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;

**V** - solventes e borras de solventes;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**VI** - borras de tintas à base de solventes;

**VII** - ceras que contenham solventes;

**VIII** - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;

**IX** - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e

**X** - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX deste artigo.

**§ 2º** O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

**Art. 13.** Para possibilitar o gerenciamento de resíduos, o Sistema de Gestão Ambiental - SGA deverá estar integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2022.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*João Carlos Ortega*  
*Chefe da Casa Civil*

*Tião Medeiros*  
*Deputado Estadual*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 808/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2025, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **808** e o código CRC **1C7F4B5B4D3A3CF**